

**TC 034.616/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Amazon Books & Arts Eireli

**Responsáveis:** Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46)

**Interessado:** Ministério da Cultura (absorvido pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo)

**Advogado ou Procurador:** Sr. Caio Mendonça Ribeiro Favaretto (OAB/SP: 391.504), Sr. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP: 356.924), Sr. Glauter Fortunato Dias Del Nero (OAB/SP: 356.932) e Sr. Luca Padovan Consiglio (OAB/SP: 389.966), cf. peça 39

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

## HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 02-345804-3638, o projeto em testilha consistiu na edição de um livro que retratasse as mais diversas espécies de árvores do Brasil, assim como a sua procedência, seus frutos e seu habitat, com a distribuição gratuita de três mil exemplares, sendo 25% a incentivadores, 10% a bibliotecas instaladas pelo MinC e 65% a acervo histórico regional, bibliotecas municipais, universidades e espaços culturais, contando como público alvo estudantes, historiadores, e público voltado ao turismo em geral (peça 23, p. 1-21).

3. Para executá-lo, foram previstos R\$ 263.208,68, cujo prazo de captação deu-se no período de 8/10/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 43), o qual fora estendido até 31/12/2004, após prorrogações sucessivas (peça 8, p. 61-63), recaindo o prazo final prestar de contas até 1º/3/2005, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.

4. Não obstante o pactuado, foi efetivamente captado o montante de R\$ 258.206,68, equivalente a 98,10% do total estimado, cujos aportes em conta bancária específica ocorreram da seguinte forma:

**Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente**

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
--------	-----------------------	---------------------	-------------

01	Mecenato	22/10/2004	51.641,34
02	Mecenato	25/10/2004	51,641,34
03	Mecenato	29/10/2004	154.924,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>258.206,68</b>

Fonte: recibos de captação (peça 23, p. 45-49).

5. No Relatório de Execução - PASSIVO/G03/SEFIC/MINC, de 20/9/2013, concluiu-se que o objeto e objetivo do Projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638) haviam sido atingidos, de modo que se sugeriu a aprovação com ressalvas, salientando-se que o exame técnico foi com base no sistema Salic e na documentação encaminhada pelo proponente, sem que fosse realizada inspeção *in loco* por parte do ministério (peça 23, p. 65-66).

6. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013- SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11).

7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC (peça 5, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

8. Ulteriormente, em 10/12/2015, haja vista a ocorrência de fatos supervenientes ao parecer mencionado no item 7 supra, de indícios de irregularidades trazidos na a Nota Técnica

1/2013-SEFIC/PASSIVO, o MinC procedeu à nova avaliação do cumprimento do objeto e objetivos, materializada em laudo de complementação (peça 23, p. 67-68).

9. Em que pese a existência de documentos que permitissem concluir que houve a publicação do livro e o recebimento de doações da obra por bibliotecas, haja vista os multicitados indícios de irregularidades, decidiu-se verificar, em amostra aleatória, a veracidade das declarações de recebimento de doação de livro das bibliotecas apresentadas pela empresa proponente (peça 23, p. 67-68).

10. A partir desse exame, concluiu-se que a empresa proponente demonstrou apenas parte da distribuição dos exemplares do livro, de modo que foram aceitas a comprovação da doação de oitenta livros, recomendando-se, pois, a glosa dos dispêndios de 2.170 exemplares de livro cuja distribuição não restou demonstrada (peça 23, p. 68).

11. Destarte, conforme o Laudo Final sobre a prestação de contas 020/2016/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 25/4/2016 (peça 23, p. 69-70), o MinC concluiu pela reprovação da prestação de contas do projeto Pronac 04-3638, no valor original apurado de R\$ 135.616,78, em virtude das seguintes constatações:

- a) ausência de documentação necessária à comprovação de despesas no montante de R\$ 2.854,18 e R\$ 7.447,86;
- b) apresentação na prestação de contas de notas fiscais de outro projeto, Pronac 03-3656, na importância de R\$ 28.878,00;
- c) documentação rasurada a impossibilitar a identificação do projeto, no valor de R\$ 39.650,00;
- d) situação contrária ao art. 30 da IN/STN 1/1997 (comprovação das despesas por meio de documentos originais fiscais ou equivalentes) de R\$ 1.617,36;
- e) não comprovação de distribuição de 2.170 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, resultando em glosa no valor de R\$ 55.167,80; e
- f) diferença entre o saldo da conta movimento e de GRU (R\$ 1,58).

12. Ato contínuo, a prestação de contas do Projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 264, de 9/5/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 10/5/2016 (peça 23, p. 83-88).

13. Tendo em vista que a empresa proponente ingressou com recurso administrativo em 31/5/2016 (peça 23, p. 97), procedeu-se a novo exame, ocasião em que, mediante o Parecer Final de Análise de Recurso 0336/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 3/8/2016 (peça 23, p. 97-102), ratificou-se a reprovação da prestação de contas com ajuste do valor total a ser ressarcido, que passou a ser R\$ 68.139,26, decorrente da não comprovação de distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Pronac 04-3638, razão pela qual se instaurou, nos termos do despacho de 22/2/2017, a respectiva tomada de contas especial (peça 4).

14. Por seu turno, em publicação na Seção 3 do DOU, de 10/3/2017, notificou-se, por meio de edital, a empresa proponente diretamente e por intermédio de seus representantes legais, Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e a Sra. Tania Regina Guertas, na condição de sócia à época dos fatos (peça 5).

15. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 20/2017, emitido em 20/4/2017 (peça 16), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 68.139,26, à empresa

Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com sua sócia à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638).

16. O Relatório de Auditoria 713/2018 (peça 13, p. 1-3) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 713/2018 (peça 13, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 713/2018 (peça 13, p. 5).

17. Em Pronunciamento Ministerial de peça 19, o então Ministro de Estado da Cultura, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

18. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 27), de pronto, a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 consignou os seguintes apontamentos:

19. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (comprovação parcial da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 10/3/2017.

20. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e ver. AUGUSTO SHERMAN).

21. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

22. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - “Operação Boca Livre”. À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 138.384,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar conclui que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes, cujo dano apurado foi de R\$ 68.139,26, correspondente a 26,39% do montante efetivamente captado (peça 24).

20. Partindo dessas premissas, para fins de citação solidária, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Eireli e de sua sócia-administradora à época dos fatos, Sra. Tânia Regina Guertas, assim como incluiu no rol de responsáveis solidários a Sra. Assumpta Patte Guertas, ainda que sócia-minoritária, diante do contexto das irregularidades, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 24, p. 12-13) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

21. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 25-26), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

**Tabela 1 – Citação de responsáveis**

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Edital 41/2019-TCU/Secex-TCE (peça 47)	21/5/2019 (peça 49)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Ofício 552/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28)	1º/3/2019 (peça 34)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 553/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)	28/2/2018 (peça 37)

Fonte: processo TC 034.616/2018-7.

22. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peças 41-44), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peças 35-36), após pedido de dilação de prazo solicitado e deferido (peças 39-40).

23. Já a Amazon Books & Arts Eireli, contudo, apesar de devidamente notificada, quedou-se silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto às irregularidades a ela imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 10/3/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

24. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

## **EXAME TÉCNICO**

25. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas em sede de citação, assim como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

26. **Das alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas e da Sra. Tânia Regina Guertas (peças 41-44), acompanhadas das respectivas análises.**

26.1. Além da tese de defesa apresentada em conjunto (peça 41), para suportar seus argumentos, as responsáveis, por meio de seus procuradores, acostaram aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 42) e contrato social e afins (peça 43), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 44).

#### Argumentação da defesa

26.2. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

26.3. Enfatiza que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

26.4. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

#### Análise

26.5. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares.

26.6. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

26.7. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

26.8. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do

procedimento.

26.9. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

#### Argumentação de defesa

26.10. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Segundo as defendentes, tal condição “em nenhuma medida fez com que a petionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial” no que tange à condução da empresa.

26.11. Alegam que sua inclusão no quadro societário se deu “por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 41, p. 3). Para suportar seus argumentos, cita a ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 42), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, “indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”.

26.12. Ademais, menciona o contrato social (peça 43), em que a Sra. Tânia Regina Guertas figurava como única sócia-administradora, segundo a cláusula sétima do Capítulo III - Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

26.13. Em seguida, assegura que este Tribunal, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa, no âmbito do TC 015.281/2016-7, excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados, bem como menciona outro processo que teve julgamento similar abordando a Lei Rouanet a respeito de sócios não dirigentes serem excluídos da relação processual (TC 024.350/2013-3), defendendo que a situação ora em exame é idêntica (peça 44).

26.14. A partir desse ponto, transcreve-se, *ipsis litteris*, as afirmações das defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 39, p. 9-11):

Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (itens 35 e seguintes), de que seja idôneo **supor**, quanto a ASSUNTA, que “(...) *faz-se necessário incluí-la no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas*”.

Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!

Não existe **uma prova indicada, um elemento indiciário sequer** que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Uma mera presunção - que é exatamente o que acontece aqui - não pode, em hipótese alguma, autorizar que esta Corte prossiga com a Tomada de Contas Especial em face de quem, comprovadamente, não possuía ingerência alguma na administração social.

A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contraria, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito - tampouco crível - que presunções dessa

natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.

A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os benefícios auferidos ou as práticas irregulares e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**

Ora, o artigo 5º, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da **inocência** de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.

Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

### Análise

26.15. De pronto, cabe mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do “Grupo Bellini” e de seus sócios (por exemplo, TC 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

26.16. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo, então, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social). Alegam, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005.

26.17. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet, consubstanciado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

26.18. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

26.19. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário.**

26.20. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, **exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”** (Acórdãos

5.254/2018-TCU-Primeira Câmara e 973/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

26.21. Observa-se que os precedentes em comento, que excetuaram situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi também conduzido pelo mesmo ministro-relator, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi um caso pontual.

26.22. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do “Grupo Bellini Cultural”, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos termos acima delineados.

26.23. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos inconteste), como já exposto, vem-se entendendo que o fato de o sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

26.24. Não obstante a linha de entendimento supra, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas merece uma análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

26.25. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 24), a Sra. Assumpta Patte Guertas teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas “não gestores” tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., tendo, inclusive, deles se beneficiado.

26.26. Todavia, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016, o mesmo raciocínio não se pode atribuir a Sra. Assumpta Patte Guertas.

26.27. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nela permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

26.28. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído a Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 04-3638 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

26.29. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram todos de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (peça 23) que estava à frente da administração da empresa à época. Não obstante, inexistiu notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

26.30. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, em específico, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

26.31. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, pode-se atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

26.32. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado a Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base em dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes.

26.33. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural aprovado, por parte da pessoa jurídica proponente, deveu-se, exclusivamente, à inação do Sra. Tânia Regina Guertas em atender a notificação do MinC por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas com a devida comprovação integral do cumprimento do objeto pactuado.

26.34. Conforme abordado acima, verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação “Boca Livre”, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

26.35. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal (MPF), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

26.36. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o Sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural.

26.37. Durante a primeira fase da Operação “Boca Livre”, tanto o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente e depois soltos em sede de *habeas corpus*. As reportagens daquela época noticiaram, inclusive, que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

26.38. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do Sr. Felipe

Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais.

26.39. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação “Boca Livre”, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. É justamente por isso que não se pode conferir a Sra. Assumpta Patte Guertas o mesmo tratamento ofertado ao Sr. Felipe Vaz Amorim, como suscita a defesa.

26.40. Conforme largamente explorado em instrução da unidade técnica no bojo do processo TC 036.708/2018-6, variadas são as passagens que os colocam em posições distintas face às irregularidades praticadas pelo grupo, nos termos a seguir transcritos, *ipssis litteris* (peça X, daqueles autos):

42.28. Assim, o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:

(...) **de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF** - o grupo “Bellini Cultural” operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TANIA REGINA GUERDAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.

42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea “b”, peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea “b”).

42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/1992).”

42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outras constatações.

42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do “Grupo Bellini” que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal

26.41. Destarte, ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas neste ponto, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

#### Argumentação de defesa

26.42. As defendentes sustentam que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a captação da primeira parcela se deu em 31/10/2003 e os supostos responsáveis tão somente notificados em 31/8/2017. Asseguram a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa.

26.43. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

#### Análise

26.44. A despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

26.45. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

26.46. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 24), corroborada pelos pronunciamentos uníssomos da unidade técnica (peças 25-26), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraude e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

26.47. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

26.48. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

26.49. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

26.50. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

26.51. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

26.52. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

26.53. Ademais, estando as responsáveis em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivessem toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

26.54. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito

#### Argumentação de defesa

26.55. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

#### Análise

26.56. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

26.57. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 1º/3/2005, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou

contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

26.58. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 31/1/2019 (peça 26), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

#### Argumentação da defesa

26.59. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes.

26.60. Nesse sentido, sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente. Em seguida, faz as seguintes ponderações, *ipssis litteris* (peça 41, p. 15):

N. Ministros, tanto se viu cumprido o projeto, ainda que parcialmente, que cf. fls. 131/132 dos autos, que, em 2013, afirmou-se em análise: “conclui-se que objeto e objetivo foram alcançados”, recomendando-se a aprovação do projeto com ressalvas.

Em 2015 (p. 67/68 da peça 23) há, inclusive, nova avaliação e conclui-se, novamente, pela aprovação do projeto com ressalvas financeiras, única e exclusivamente, já que a produção e a distribuição do livro se deram de maneira absolutamente inquestionável.

Os documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, na ótica das Peticionárias, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução.

26.61. Ademais, arremata que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

26.62. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) a Peticionária ASSUMPTA **excluída da relação processual** por ser sócia-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) reconhecida a prescrição para aplicação da multa com relação às captações já alcançadas pelo lapso temporal decenal; (iv) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638).

#### Análise

26.63. Os referidos argumentos apresentados pelas responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a elas atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638).

26.64. Em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se a edição de um livro que retratasse as mais diversas espécies de árvores do Brasil, assim como a sua procedência, seus frutos e seu habitat, com a distribuição gratuita de três mil exemplares (peça 23, p. 1-21).

26.65. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna (peça 23, p. 69-97-102), tomando como base toda a documentação contida no sistema Salic, com informações de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes, cujo dano apurado foi de R\$ 68.139,26, correspondente a 26,39% do montante efetivamente captado, mesmo depois da análise do recurso administrativo interposto pela empresa proponente.

26.66. Contudo, os argumentos de defesa limitam-se a asseverar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

26.67. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar a distribuição não comprovada.

26.68. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 04-3638, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

26.69. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento dos responsáveis. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que a Sra. Tânia Regina Guertas até então era sócia da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolada justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

26.70. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas, com o afastamento da responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas da Sra. Tânia Regina Guertas, com a condenação ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a proponente arrolada.

## 27. **Da revelia da Amazon Books & Arts Eireli acompanhada da respectiva análise.**

27.1. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

27.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27.5. No caso vertente, haja vista as tentativas frustradas de notificação da Amazon Books & Arts Eireli, consoante os esforços envidados, inclusive junto a seu representante legal, e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 29-32, 38 e 45-46), foi promovida a sua citação por meio do Edital 41/2019-TCU/Secex-TCE, de 14/5/2019 (peça 47), publicado no Diário Oficial da União, edição 96, seção 3, de 21/5/2019 (peça 49).

27.6. Verifica-se, pois, que a empresa responsável foi notificada, mediante edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega do respectivo expediente em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

27.7. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

27.8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27.9. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a quem de direito a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

27.10. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar (peça 24), constatou-se a não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado entre as partes, cujo dano apurado foi de R\$ 68.139,26, correspondente a 26,39% do montante efetivamente captado, mesmo depois da análise do recurso administrativo interposto pela empresa proponente.

27.11. Ademais, como já largamente explorado acima, as irregularidades tratadas nesta TCE se relacionam com os indícios de fraudes e de mau uso de recursos públicos, na execução de projetos culturais propostos pelas empresas Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões, conforme registrado na Nota Técnica nº 01/2013 – SEFIC/PASSIVO, de 19/12/2013 (peça 11).

27.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da

verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificada durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido, assim como as alegações de defesa apresentadas pelas demais responsáveis não se prestam a este fim.

27.13. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

27.14. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

27.15. Por derradeiro, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas deve ser aproveitada em favor da proponente beneficiária para, no mérito, configurado o esgotamento do prazo prescricional, reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, conforme abordado nos subitens 26.56-26.58 desta instrução.

## CONCLUSÃO

28. As questões tratadas na seção “Exame Técnico” permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

29. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e conclui-se que os atos praticados por ela e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 68.139,26, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet e destinados ao projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638), em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro pactuado com o MinC à época.

30. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

31. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli, ouvida a Sra. Tânia Regina Guertas, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir

dos elementos que integram os autos.

32. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

33. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli e da Sra. Tânia Regina Guertas ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

36.1. considerar revel a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

36.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

36.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

36.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de sua sócia à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46); e condená-las solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
68.139,26	29/10/2004
Valor atualizado até 9/3/2020: R\$ 538.399,02	

36.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

36.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida das responsáveis em até 36 parcelas

mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

36.7. alertar às responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

36.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

36.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Secex-TCE, em 10 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

**Diego Padilha de Siqueira Mineiro**  
AUFC – Mat. 41300-3

**Apêndice I – Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books &amp; Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do mencionado projeto; com infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da INSTN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004.</p>	<p>Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sócia Administradora da empresa Amazon Books &amp; Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/000 1-38)</p> <p>Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sócia da empresa Amazon Books &amp; Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/000 1-38)</p>	<p>8/10/2004 a 1º/3/2005</p>	<p>Não comprovar a distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638.</p>	<p>A ausência de comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638 resultou no não atingimento total dos objetivos do referido projeto e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor dos livros não distribuídos.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a distribuição de todos os exemplares exigidos do livro produzido e, assim, atingir os objetivos do projeto. Dessa forma, as responsáveis devem ser citadas solidariamente com a empresa Amazon Books &amp; Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 68.139,26.</p>



	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados				Nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas pelo valor histórico de R\$ 68.139,26.
--	--	--	--	--	---